



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000305865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002963-27.2024.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO XP S/A, é apelado MARINA DE FATIMA PONTE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 42795
APELAÇÃO: 1002963-27.2024.8.26.0097 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: BURITAMA (2ª VARA CÍVEL)
APTE: BANCO XP S/A
APDA.: MARINA DE FATIMA PONTE MARTINS
JUIZ: LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO.

I. Caso em Exame

A autora foi vítima de fraude bancária, realizando transferências induzidas por golpistas. O banco foi responsabilizado por falha na segurança, permitindo movimentações atípicas em contas recém-abertas, resultando em prejuízo de R\$ 32.727,75.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a responsabilidade do banco pode ser afastada pela alegada culpa exclusiva da vítima e (ii) se houve falha na prestação do serviço bancário.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a responsabilidade do banco por falha na segurança, caracterizando evento típico de fortuito interno.

4. O banco não demonstrou a adoção de mecanismos eficazes para prevenir a fraude, sendo insuficiente a apresentação de documentos sobre rotinas internas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco não é afastada pela culpa concorrente da vítima. 2. A falha na segurança bancária caracteriza fortuito interno, impondo a responsabilidade pelos danos.

1.- A sentença de fls. 611/617, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 01.09.2025, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido.

Recorreu o requerido às fls. 638/650, buscando a reforma do julgado para que o pedido seja julgado improcedente, sustenta, em síntese, que assim que tomou conhecimento do golpe, bloqueou as contas, informando que não havia movimentações prévias suspeitas e que sua conduta foi diligente. Alega a exclusividade da vítima e de terceiros, afirmando que a autora realizou voluntariamente as transferências, seguiu instruções dos golpistas por conta e risco próprios, e que o banco foi mero destinatário das operações, sem participação no golpe. Enfatiza a

ausência de falha na prestação do serviço, argumentando que a autora realizou todas as operações por vontade própria, não conferiu os dados dos recebedores, agiu com imprudência, deixou de adotar as cautelas mínimas, de modo que entende que deve ocorrer a exclusão da condenação de R\$ 32.727,75.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 656/671).

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao recorrente.

O apelante sustenta que a autora teria agido de forma imprudente ao realizar as transferências, seguindo orientações de estelionatários.

Tal argumento não procede.

A sentença reconheceu, corretamente, que: “a autora foi induzida em erro por fraudadores, mas que essa circunstância não afasta a responsabilidade do banco, pois se trata de evento típico de fortuito interno, relacionado ao risco da atividade bancária.”

Além disso, o magistrado afirmou expressamente que, mesmo havendo culpa concorrente da vítima, isso não exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira —o que é suficiente para a condenação pelos danos materiais.

A fraude somente se consumou porque as contas abertas no Banco XP, destinadas a receber recursos ilícitos, permitiram movimentações atípicas em poucos minutos, demonstrando falha na segurança da instituição.

E isso foi considerado na sentença, tendo sido confirmado pelos extratos juntados pelo próprio banco: (contas recém-abertas, recebimento de altos valores, esvaziamento em questão de minutos).

Desse modo, não há culpa exclusiva da vítima e o banco-apelante não se desincumbiu do dever de demonstrar ausência de falha em sua atuação.

O Banco XP defende que teria cumprido todas as normas do Banco Central, utilizou sistemas como Bureau de dados, biometria facial etc., de modo que não seria possível prever que as contas seriam usadas de forma ilícita, e que não houve qualquer irregularidade na abertura das contas.

Porém, a tese não merece acolhida.

Isso porque, a sentença avaliou adequadamente as provas e

concluiu que: as contas foram abertas dias antes do golpe (conforme documentos anexados pela própria instituição); receberam valores vultosos imediatamente após a abertura; foram esvaziadas minutos depois.

Sendo certo que esse padrão é classicamente reconhecido como indicador de fraude.

O magistrado assinalou que:

“Tal padrão de movimentação [...] é forte indicativo de fraude e deveria ter acionado os sistemas de segurança do banco réu, bloqueando preventivamente as transações, o que não ocorreu.”

Se o próprio banco reconhece que a abertura ocorreu digitalmente, sem contato presencial, baseada em dados fornecidos pelo usuário, e que não havia “indícios desabonadores”, isso não o exime de implementar mecanismos de monitoramento aptos a detectar movimentações incompatíveis com o perfil das contas, sobretudo considerando que eram novíssimas, sem histórico, com entradas e saídas de valores elevados, tudo dentro de minutos.

O apelante não demonstrou observância eficaz das normas de monitoramento, não comprovou adoção de mecanismos capazes de evitar a fraude.

A simples apresentação de documentos sobre rotinas internas não demonstra que essas rotinas foram, de fato, eficazes no caso concreto.

Assim, a sentença agiu corretamente ao reconhecer a falha na prestação do serviço, sendo mesmo de rigor a parcial procedência do pedido.

De outra parte, o apelante invoca a “presunção de inocência” dos titulares das contas para justificar a abertura sem maiores cautelas.

Contudo, a sentença já enfrentou esse ponto ao afirmar que a instituição financeira tem o dever de verificar a identidade dos titulares, e de acompanhar transações atípicas, independentemente da conduta anterior dos usuários.

Não se exige que o banco “preveja o futuro”, mas sim que detecte padrões anômalos, como os que ocorreram no caso: contas recém-abertas, movimentações vultosas, esvaziamento imediato, transações múltiplas em prazo curtíssimo.

Esse comportamento é — como corretamente apontado na sentença — indicativo de atividade criminosa e deveria ter sido contido pelo banco-apelante.

De outra parte, o banco-apelante afirma que bloqueou as contas assim que tomou ciência do golpe.

Esse argumento não se sustenta.

O bloqueio ocorreu após a consumação do dano, não impediu que os recursos fossem totalmente dissipados, e não altera o fato de que havia movimentações anteriores atípicas que deveriam ter sido barradas.

A sentença já observou isso de forma adequada.

Por fim, o banco sustenta inexistência de nexo causal.

Contudo, o prejuízo material está comprovado documentalmente, a autora sofreu saques e transferências indevidas, há prova de que os valores foram destinados a contas abertas e administradas pelo Banco XP e que a instituição não adotou medidas aptas a evitar transações características de fraude.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em favor do patrono da parte autora em 10% para 11% do valor da causa. (valor dado à causa R\$ 41.287,75, conforme fls. 24 da petição inicial).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator